

**LEI N° 450
DE 18 DE MAIO DE 2001**

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Vinculado a Educação – Bolsa-Escola e dá outras providências.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 12ª Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2001 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, neste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo uma ação global de âmbito educacional, político, social e de integração familiar visando prioritariamente:

I – promover o acompanhamento do desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor na perspectiva da formação integral para a cidadania das crianças e adolescentes atendidos pelo Programa;

II – articular condições para a melhoria da qualidade de vida das respectivas famílias, integrando ações com diversos órgãos governamentais e não-governamentais.

Art. 3º. Serão beneficiadas pelo Programa, apenas as que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – as crianças de 06 (seis) a 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

II - as famílias residentes no Município, há 05 (cinco) anos consecutivos, que tenham renda mensal per capita de até R\$ 90,00 (Noventa Reais).

§ 1º. Considerar-se-á renda familiar a soma dos rendimentos de todos os membros da família com idade acima de 15 (quinze) anos, que contribuam efetivamente com a manutenção da família.

§ 2º. A renda per capita será obtida mediante a divisão da renda familiar pelo número dos componentes da família, independentemente da idade.

Art. 4º. A mãe será considerada a requerente prioritária do benefício instituído pelo Programa, desde que tenha a guarda do filho.

Parágrafo único. Em caso de morte, ausência ou incapacidade da mãe, o requerente poderá ser o pai ou o responsável legal que comprove a guarda da criança mediante certidão expedida pelo Juízo competente.

Art. 5º. Ao Poder Executivo caberá formalizar a adesão do Programa de que trata esta Lei ao Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação – Bolsa-Educação, instituído pelo Governo Federal, conforme termo de adesão no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras da adesão ao referido Programa.

§ 2º. Compete à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação – Bolsa-Escola.

Art. 6º. Não será permitida a inclusão no Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação de famílias já beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem nesta condição.

Art. 7º. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima Vinculada à Educação – Bolsa-Escola, COBE, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas nos incisos I e II do artigo 2º;

II – aprovar a relação das famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiários do Programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle de execução do Programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – Bolsa-Escola;

VI – elaborar, aprovar e modificar o regimento interno, submetendo à apreciação das Seções de Procuradoria e de Técnica Legislativa;

VII – acompanhar e avaliar a execução do Programa;

VIII – estabelecer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto pelos seguintes membros representativos do Poder Público e da Sociedade Civil:

I – representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, por ele indicado;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, indicados pelo Secretário;

c) 01 (um) representante dos Diretores de Escola, indicados pelos seus pares;

d) 01 (um) representante do Corpo Docente das escolas da rede de ensino municipal indicado pelos seus pares;

II – representantes da sociedade civil:

a) 04 (quatro) membros representantes das Associações de Pais e Mestres da rede ensino municipal, escolhidos entre seus presidentes;

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Bertioxa.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como de relevante serviço público.

§ 3º. Para cada membro titular do Conselho deverá haver um suplente, que substituirá o titular nas hipóteses de afastamento justificado deste, fixadas em Lei.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo único. Não se considera como mandato integral, que impossibilite a recondução, o membro que representar o Conselho por período inferior a 06 (seis) meses.

Art. 9º. No mesmo ato de nomeação de Conselheiros titulares e suplentes, serão nomeados o Presidente e Vice-Presidente do Conselho Bolsa-Escola, de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, escolherá um Secretário Geral, dentre os membros nomeados, com funções fixadas pela Presidência do Conselho em ato interno.

Art. 10. O Conselho Bolsa-Escola reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre e, extraordinariamente, quantas forem necessárias, por convocação do seu Presidente ou por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bertioga, 18 de maio de 2001.

Dr. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

“O Poder Executivo Municipal adere ao Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola.”

A Prefeitura do Município de Bertioga, Estado de São Paulo, atendendo ao disposto no § 2º da Medida Provisória 2.140, de 14 de fevereiro de 2001, por este Termo adere ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação – Bolsa-Escola,

LEI Nº 450/2001 – Autos do Proc. Adm. nº 1751/2001
Seção Técnica Legislativa

assumindo todas as responsabilidades que lhe cabem na execução do citado Programa de âmbito de sua jurisdição que são basicamente:

I – responder legalmente pela veracidade das informações prestadas;

II – manter programas de inclusão e permanência na escola voltados às famílias beneficiárias;

III – zelar pelo controle da frequência às aulas das crianças contempladas com o Programa Bolsa-Escola.

Bertioga, ____ de _____ de _____.

Prefeito do Município